



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 140

PROJETO DE LEI Nº 13.371

PROCESSO Nº 86.715

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, o presente projeto altera a Lei 7.666/2011, que exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos servidos, para incluir outros dados nutricionais; e adequar sua ementa.

A propositura encontra sua justificativa à fl.04, e vem instruída com o documento de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar a Lei 7.666/2011, que exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos servidos, para incluir informações nutricionais importantes.

Vale ressaltar, que o objetivo principal do projeto é fornecer à sociedade informações essenciais da composição dos alimentos, evitando incidentes gastronômicos e proporcionando maior segurança na alimentação. Dessa forma, a propositura está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei Federal nº 8.078/1990), representando legítimo exercício da competência legislativa suplementar do



Município (art. 30, II, da Constituição Federal) para dispor sobre a proteção ao consumidor bem como sobre proteção e defesa da saúde.

Além disso, a matéria aqui tratada não se insere nas vedações apresentadas no artigo 61, § 1º, da Carta Magna, de forma taxativa, em relação ao tema de Repercussão Geral nº 917, decidido no Supremo Tribunal Federal.

ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO
REPERCUSSÃO GERAL NO
RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. GILMAR
MENDES Julgamento:
29/09/2016

Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico
PROCESSO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO
DE JANEIRO

ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC
BAUMFELD E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO
RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com*



reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (Grifo nosso).

Outrossim, a matéria não apresenta vício de origem, vez que encontra respaldo em decisão cuja ementa reproduzimos, relativa a norma semelhante do Município de São Paulo, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 15.428, DE 28 DE MAIO DE 2014 - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE RESTAURANTES – ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO – GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – MERA IRREGULARIDADE, PASSÍVEL DE SANEAMENTO POR SIMPLES CORREÇÃO, NA MEDIDA EM QUE O GOVERNADOR É O REPRESENTANTE LEGAL DO ESTADO – PRELIMINARES REJEITADAS. LEI ESTADUAL Nº 15.428, DE 28 DE MAIO DE 2014, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DA EXPRESSÃO 'SE BEBER, NÃO DIRIJA' EM TODOS OS CARDÁPIOS E PROPAGANDAS DE BARES, RESTAURANTES E BOATES NO ESTADO DE SÃO PAULO" – **MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO – VIABILIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – QUESTÃO QUE NÃO ENVOLVE MATÉRIA ADMINISTRATIVA – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 47 E INCISOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO – LEI COM VIÉS NITIDAMENTE PEDAGÓGICO **COM INTUITO DE INFORMAR E ALERTAR A POPULAÇÃO SOBRE O PERIGO DA DIREÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES POR CONDUTORES EMBRIAGADOS (ART. 111 DA CE). PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO IMPROCEDENTE.****

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2022224-73.2015.8.26.0000; Relator (a): Neves Amorim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/07/2015; Data de Registro: 08/07/2015)



Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.J.)

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 07 de junho de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Barberino
Estagiário de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito